



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502079-19.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ROBSON JOSÉ NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.950

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1502079-19.2024.8.26.0168, Comarca de Dracena

Apelante: **Robson José Nunes**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO.

Necessária redução da fração eleita para exasperação da reprimenda na primeira fase dosimétrica.

Mantida a regência prisional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 178/84, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emidio e que se adota, acrescenta-se que **Robson José**

Nunes, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, no regime fechado, e pecuniária de 12 (doze) diárias mínimas de multa.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 203). Através de zeloso advogado dativo (fls. 110), sem discutir a existência do fato e sua autoria, postula: **a)** a redução das penas; **b)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 204/6).

Apelo respondido a fls. 213/6. Parecer a fls. 244/52.

É o relatório.

2. Saliente-se que a autoria e a existência do fato não foram objeto de controvérsia, razão pela qual a análise do apelo cingir-se-á às matérias impugnadas.

3. Quanto à retribuição:

As basais foram corretamente fixadas acima do mínimo, uma vez que “as *circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao sentenciado. As **circunstâncias** do crime, tendo o acusado ingressado por diversas vezes no local (conforme relatado pela vítima em Juízo: 'já fazia 2 dias que ele estava indo lá, pegava algumas coisas, levava embora, voltava e pegava outras, levava embora...'), justificam a exasperação da pena nesta fase. O réu agiu com **culpabilidade** acentuada, pois, consoante também narrado pelo ofendido, não foi a primeira vez que furtou objetos de sua propriedade, já tendo sido, inclusive,*

*alertado para que não voltasse ao local, evidenciado uma maior reprovabilidade na conduta. As **consequências** do delito foram deletérias, considerando que nem todos os pertences da vítima chegaram a ser recuperados” (r. sentença, fls. 181/2). No entanto, mais adequada a exasperação das penas-base em 1/6 (um sexto).*

Na segunda fase do procedimento sancionatório o preclaro julgador reconheceu a atenuante da confissão espontânea e a compensou com a circunstância agravante da **reincidência específica** (vide fls. 46/7) - o que nem poderia ser modificado, à míngua de recurso ministerial.

Ausentes outras causas modificadoras, as reprimendas agora repousam em reclusiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, com monetária de 11 (onze) unidades rasas de cálculo.

4. D'outro turno, diante da aludida **contumácia** ostentada por **Robson José**, inconcebível a imposição de outro regime prisional que não o fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do Código Penal).

“O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido” (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. o honrado Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

5. Em decorrência, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Robson José Nunes** a fim de reduzir sua punição para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais financeira de 11 (onze) unidades raras de cálculo. Mantém-se, em todo o remanescente, a r. decisão vergastada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator